



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-002878.989.20-1

Prefeitura Municipal: Lutécia.

Exercício: 2020.

Prefeito: Eduardo Giroto.

Advogado(s): Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989), Rodrigo Silveira Lima (OAB/SP nº 204.359), Igor Vicente de Azevedo (OAB/SP nº 298.658) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: “CONTAS MUNICIPAIS. CONCESSÃO DE ABONO PROVOCANDO AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL EM PERÍODO VEDADO PELA LEI FISCAL. PARECER DESFAVORÁVEL”.

Aplicação total no ensino 33,29% (mínimo 25%). Investimento no magistério – verba do FUNDEB 97,97% (mínimo 60%). Total de despesas com FUNDEB 100,00%. Investimento total na saúde 26,16% (mínimo 15%). Transferências à Câmara Atestada a regularidade (limite 7%). Gastos com pessoal 52,98% - limite prudencial (máximo 54%). Resultado da execução orçamentária Superávit 0,69% - R\$ 133.113,42. Resultado financeiro Superávit - R\$ 1.211.138,38. Restrições de último ano de mandato – despesas Cobertura monetária nos 02 últimos quadrimestres – art. 42 LRF - Em ordem. Publicidade e propaganda oficial - Relevado. Despesas de pessoal nos últimos 180 dias – Irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 08 de março de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2020 da **Prefeitura Municipal de Lutécia**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no aludido voto.

Determinou o envio de cópias do mencionado voto ao Ministério Público Estadual, para ciência do apontamento pertinente ao aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato; bem como a avaliação das correções impostas, em próximas inspeções.

Determinou após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Antonio Baldo, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 21 de março de 2022.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CCCCM-33